



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028548-72.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME DA SILVA FARIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0028548-72.2024.8.26.0041 — São Paulo

Agravante: Guilherme da Silva Faria

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Patricia Figueiredo Correia

voto nº 5.037

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1.O agravante interpôs agravo contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave por realizar tatuagem no interior do estabelecimento prisional, determinando sua regressão ao regime fechado e perda de 1/3 dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de realizar tatuagem no interior do cárcere configura falta disciplinar de natureza grave.

III. Razões de Decidir

3. A conduta imputada não se amolda à desobediência a ordens de servidores ou negativa de execução de tarefas. 4. A confecção de tatuagens no próprio corpo, embora prevista em portarias, não tipifica falta grave sem previsão legal expressa.

4. Dispositivo e Tese 5. Provimento do agravo, absolvendo o agravante da imputação de falta disciplinar grave. Tese de julgamento: 1. A

realização de tatuagem no interior do estabelecimento prisional não configura falta disciplinar de natureza grave. 2. A ausência de previsão legal expressa para a conduta implica em atipicidade.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 50, inciso VI; arte. 39, incisos II e V; arte. 45, cap.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0009296-76.2024.8.26.0496, Rel. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Penal, j. 25/11/2024.
TJSP, Agravo de Execução Penal 0007706-19.2024.8.26.0996, Rel. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Penal, j. 12/02/2024.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **GUILHERME DA SILVA FARIA** em face da r. decisão constante de fls. 53/58, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ da Capital, nos autos nº 0018154-06.2024.8.26.0041, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo reeducando em 24 de julho de 2024, determinando a sua regressão ao regime fechado, tal como declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente trabalhados ou estudados, remidos ou a remir anteriormente à data da falta aqui reconhecida, com fulcro no artigo 127, da Lei

de Execução Penal, bem como definiu que a data do cometimento da falta grave seja considerada como termo inicial de contagem de benefícios de progressão.

Em suas razões, a d. Defesa pleiteou a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja o agravante absolvido por atipicidade da conduta e, subsidiariamente, seja desclassificada a conduta para falta de natureza média (fls. 1/10).

Regularmente processado o agravo, oferecida a contraminuta (fls. 62/64) e mantida a r. decisão combatida (fl. 65), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 79/82).

É o relatório.

O agravo interposto merece provimento.

Segundo apurado em procedimento disciplinar nº 124/2024, oriundo do CDP de Vila Independência - SP, no dia 24 de julho de 2024, durante procedimento de revista pessoal, teria sido constatado que o agravante possuía novas tatuagens, aparentando terem sido feitas recentemente, sendo que, ao ser encaminhado ao setor de inclusão para verificação dos sinais/marcas cadastradas anteriormente, foi apurado que referidas tatuagens não constavam de seu corpo quando de seu ingresso na unidade prisional, não obstante orientado sobre o

Boletim Informativo 10/2021, que proíbe a confecção de tatuagem em si ou outrem.

A r. decisão relacionada ao incidente foi proferida pelo Juízo das Execuções Criminais da Capital, nos autos nº 0018154-06.2024.8.26.0041, tendo reconhecido a prática de falta grave cometida pelo agravante, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, assim fundamentada:

“Vistos.

Fls. 41/78: Foi apurada em sindicância suposta falta grave cometida por GUILHERME DA SILVA FARIA, no dia 24/07/2024, ocasião em que, durante procedimento de revista pessoal, teria sido constatado que o sindicado possuía novas tatuagens, aparentando terem sido feitas recentemente, sendo que, ao ser encaminhado ao setor de inclusão para verificação dos sinais/marcas cadastradas anteriormente, foi verificado que referidas tatuagens não constavam de seu corpo quando de seu ingresso na unidade prisional, não obstante orientado sobre o Boletim Informativo 10/2021, que proíbe a confecção de tatuagem em si ou outrem.

O Ministério Público se manifestou às fls. 82.

A Defesa se manifestou às fls. 92, tendo requerido a absolvição do sentenciado ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta leve ou média.

É o sucinto relatório.

Fundamento e decido.

Não obstante os argumentos expedidos pela combativa Defesa e ainda que tenha o representante do Ministério Público requerido a desclassificação da conduta do sindicado para falta de natureza média, certo é que sua conduta melhor se amolda mesmo como falta grave,

conforme a seguir exposto.

Com efeito, o procedimento administrativo disciplinar juntado aos autos apurou e concluiu que o executado tatuou seu corpo dentro da unidade prisional.

Segundo consta, o apenado foi acusado de possuir tatuagens recentes, feitas após sua entrada na unidade, o que sabia ser proibido.

A materialidade dos fatos e a autoria restaram devidamente demonstradas, sobretudo diante do comunicado de evento de fls. 42, fotografias de fls. 48/50 e da prova oral colhida, sem olvidar dos demais elementos contidos no citado Procedimento Disciplinar.

Ouvido, o agente de segurança Everton Conrado Grotti Farias, declarou que:

'auxiliava o Policial Penal Edinaldo na revista pessoal do sindicato quando flagramos uma tatuagem recente no seu pulso direito. No intuito de sanar qualquer quanto à origem da tatuagem foi realizada uma comparação entre a ficha qualificativa do sindicato, elaborada no momento de sua entrada na unidade, e sua aparência atual, constatando-se que a tatuagem não constava na relação catalogada na ficha de inclusão. Ressalto que os presos são orientados, durante a entrevista com o Diretor de Disciplina, a não se tatuarem e também assinam um termo de ciência que enfatiza que, em caso de desobediência, lhes serão imputadas faltas disciplinares' (fls. 61).

No mesmo sentido, as declarações do funcionário Edinaldo Antonio da Silva.

Informou que: 'durante o procedimento de revista pessoal do sindicato, foi detectada uma tatuagem no pulso direito do sindicato. A tatuagem apresentava característica de ter sido feita recentemente nesta unidade prisional. Para esclarecer a situação, consultei a ficha qualificativa do sindicato, elaborada no momento de sua entrada nesta unidade prisional, e constatei que não havia registro dessa tatuagem. Ressalto que, no momento da inclusão dos presos, eles são informados de que a realização de tatuagens dentro da unidade é proibida e que tal ato pode

resultar em falta disciplinar. Além disso, todos os presos assinam um termo de ciência onde essa proibição é expressamente comunicada' (fls. 63).

O sindicato, ao ser ouvido (fls. 65), alegou que 'optou por exercer o direito constitucional de permanecer calado'

Nesse lastro, pelas provas produzidas, restou demonstrado que o sentenciado praticou a falta grave que lhe é imputada.

Por oportuno, impende destacar que não há nada nos autos que aponte a intenção de os referidos servidores prejudicarem o apenado.

Não é demais lembrar que a credibilidade dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária é repetidamente reconhecida pelos Tribunais do país. Confira-se:

'AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Cometimento de falta de natureza grave. Dano ao patrimônio público. Absolvição, diante da ausência de provas. Insurgência ministerial. O depoimento dos agentes penitenciário são suficientes, considerando-se sua a fé pública. Demonstrada a lesão ao patrimônio público. Decisão reformada. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Execução Penal 7004528-03.2017.8.26.0344; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018).

Ademais, o sentenciado assumiu que fez a tatuagem dentro da unidade prisional.

Notório que, quando da inclusão, as regras internas, dentre elas a proibição de fazer tatuagem, são passadas aos presos.

Ainda, em algumas unidades prisionais, há comunicados e informativos de regras internas fixadas nos pavilhões, conforme demonstrado, no caso em tela, pelas fotografias de fls. 47 e pela a prova oral colhida.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, ficou evidente que o sindicato descumpriu as normas estabelecidas e informadas quando do ingresso na unidade prisional, praticando ele, assim, falta grave consistente na desobediência.

Nessa esteira, verifica-se que a conduta de confeccionar tatuagens na unidade constitui falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI c.c artigo 39, incisos II e V, ambos da LEP, na medida em que descumpriu o sindicato normas estabelecidas e informadas quando do ingresso na unidade prisional, não havendo que se falar, pois, em atipicidade do fato.

A desobediência consiste no desrespeito às normas de conduta internas, as quais vão desde a preservação da segurança e disciplina quanto a não realização de tatuagens para não interferir na identificação do preso, como transgredir normas de conduta quanto à saúde e preservação da integridade física.

Vale ressaltar também que não se está questionando o ato de tatuar o próprio corpo (ou permitir que outro o tatue). Ocorre que tal atividade, quando realizada dentro de uma unidade prisional, implica graves riscos à saúde da população carcerária, pois supostamente desempenhada por indivíduos que não detém conhecimento técnico, nem tem equipamentos esterilizados que garantam a salubridade do procedimento, como, por exemplo, o uso indiscriminado de uma mesma agulha para tingir a pele de vários indivíduos, o que é causa conhecida de transmissão de graves doenças no ambiente carcerário.

Nesse sentido, merece destaque a seguinte ementa: 'Agravos em Execução Apuração de faltas graves Sentenciado que cometeu a falta disciplinar de desobediência e realização da tatuagem no interior do sistema penitenciário. Recurso Defensivo que pleiteia, em relação a falta praticada aos 03/02/2022, a absolvição, por fragilidade probatória ou caracterização de sanção coletiva, ou a desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

Em relação aos fatos praticados em 29/07/2022, requer a absolvição ante a ausência de provas e, subsidiariamente, a redução da quantidade de perda dos dias remidos para o mínimo legal. Preliminar Nulidade em decorrência da falta de oitiva judicial Não reconhecimento O art. 118, §2º,

da Lei de Execução Penal não determina que a oitiva seja judicial, mas apenas que haja oitiva prévia, a qual foi realizada por Autoridade Administrativa, na presença de Advogada, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa ao Sentenciado. Testemunhas que foram ouvidas na presença da patrona do Agravante, a qual pôde alegar o que de direito no curso do procedimento administrativo prejuízo não demonstrado. Mérito Procedimento disciplinar suficiente a constatar a ocorrência de faltas graves Sentenciado que negou a prática das infrações Uníssonas e coesas as declarações dos Agentes penitenciários de segurança, dando conta de que o reeducando praticou a conduta que lhe foi atribuída Subsunção dos fatos à falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal Inconformismo que não prospera. Impossibilidade de desclassificação para falta de natureza média ou leve, dada a previsão expressa do art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal Sentenciado que fez tatuagem dentro da unidade prisional Negativa do reeducando que restou isolada nos autos Versões harmônicas e coesas dos Agentes penitenciários ouvidos no procedimento administrativo Subsunção dos fatos à falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, incisos III, da Lei nº 7.210/84. Interrupção do lapso temporal para a progressão de regime. Possibilidade Inteligência da Súmula 534, do C. STJ. Insurgência quanto aos dias eventualmente remidos A fração aplicada restou compatível com as condutas praticadas pelo Agravante Manutenção da fração adotada. Preliminar rejeitada. Recurso Defensivo desprovido' (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005358-17.2023.8.26.0041; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023 – destacou-se).

Ainda sobre o tema: 'Agravo em Execução Penal Falta grave Sentenciado que desobedeceu

ordens emanadas da administração do sistema penitenciário, fazendo uma nova tatuagem em seu corpo Pedidos de absolvição em razão da atipicidade da conduta e, subsidiariamente, de desclassificação para falta de natureza leve Pleito defensivo que não merece acolhida, uma vez que restou comprovado nos autos que o sentenciado agiu com desrespeito às ordens da administração com relação à aplicação de tatuagens Desclassificação para falta de natureza leve que não se sustenta, ante a perfeita adequação típica da conduta às normas do artigo 50, inciso VI, cc. artigo 39, inciso II da LEP e artigo 46, inciso VI da Resolução nº 144/2010 da SAP Conjunto probatório seguro acerca da infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante Agravado desprovido' (TJSP; Agravado de Execução Penal 0000271-44.2021.8.26.0496; Relator (a): Otávio Rocha; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021 – destacou-se).

Assim, caracterizada está a falta grave, com fundamento nos artigos 50, inciso VI c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da LEP.

No mais, tendo em vista a gravidade dos fatos, demonstrando que não se submete o executado aos ditames legais necessários à pacífica convivência social, tenho que o sindicado perderá 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos ou a remir antes da falta, se houver. Como se sabe, o direito à remição é um direito condicional, ou seja, passível de revogação em caso de falta grave, não se tratando de direito adquirido.

De acordo com a jurisprudência dominante, 'o abatimento da pena em face da remição não se constitui em direito adquirido pro mandado constitucional, pois é condicional, ou seja, pode ser revogado na hipótese de prática de falta grave' (RT 712/395).

Quanto ao reinício da contagem do lapso temporal para a obtenção de benefícios de progressão, o STF já se manifestou, asseverando que a falta grave interrompe o lapso de contagem

para fins de benefícios de progressão: 'EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. O cometimento de falta grave pelo detento tem como consequência o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios executórios. Habeas corpus denegado. (HC 94098, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/03/2009 -STF).'

Como o acusado está em regime semiaberto, determino a regressão do reeducando ao regime fechado.

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço que GUILHERME DA SILVA FARIA, CPF: 379.008.228-79, RG: 39862672, RJI: 245472193-85, cometeu a falta grave mencionada e, por consequência, com fundamento no art. 118, I, da lei nº 7.210/84, determino a regressão do reeducando ao regime fechado. Fica também declarada a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente trabalhados ou estudados, remidos ou a remir anteriormente à data da falta aqui reconhecida, o que faço com fulcro no artigo 127, da Lei de Execução Penal, bem como determino que a data do cometimento da falta grave seja considerada como termo inicial de contagem de benefícios de progressão. (...)" (fls. 53/58).

Devidamente cientificado da acusação, o sindicado, ao ser ouvido (fls. 65), *"optou por exercer o direito constitucional de permanecer calado"*.

A seu turno, o agente de segurança Everton Conrado Grotti Farias, declarou que: *"auxiliava o Policial*

Penal Edinaldo na revista pessoal do sindicado quando flagramos uma tatuagem recente no seu pulso direito. No intuito de sanar qualquer quanto à origem da tatuagem foi realizada uma comparação entre a ficha qualificativa do sindicado, elaborada no momento de sua entrada na unidade, e sua aparência atual, constatando-se que a tatuagem não constava na relação catalogada na ficha de inclusão. Ressalto que os presos são orientados, durante a entrevista com o Diretor de Disciplina, a não se tatuarem e também assinam um termo de ciência que enfatiza que, em caso de desobediência, lhes serão imputadas faltas disciplinares" (fls. 61).

No mesmo sentido, as declarações do funcionário Edinaldo Antonio da Silva, o qual informou que: *"durante o procedimento de revista pessoal do sindicado, foi detectada uma tatuagem no pulso direito do sindicado. A tatuagem apresentava característica de ter sido feita recentemente nesta unidade prisional. Para esclarecer a situação, consultei a ficha qualificativa do sindicado, elaborada no momento de sua entrada nesta unidade prisional, e constatei que não havia registro dessa tatuagem. Ressalto que, no momento da inclusão dos presos, eles são informados de que a realização de tatuagens dentro da unidade é proibida e que tal ato pode resultar em falta disciplinar. Além disso, todos os presos assinam um termo de ciência onde essa proibição é expressamente comunicada" (fls. 63).*

Ao final do procedimento, a autoridade administrativa da Unidade Prisional concluiu que o agravante praticou falta disciplinar de natureza grave (fl. 47) e remetido o procedimento disciplinar ao Juízo de primeiro grau, este houve por bem homologar a falta grave imputada ao reeducando.

Ocorre que, respeitado entendimento diverso, a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau merece ser modificada, uma vez que, a conduta não se amolda a nenhuma das hipóteses legais de infração disciplinar.

Sabido que a tipificação das transgressões disciplinares em sede de execução da pena respeita a legalidade e taxatividade penais, exigindo-se lei em sentido formal para tanto, *ex vi* artigo 45, caput, da Lei de Execução Penal, *in verbis*: “Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”.

Assim sendo, a conduta típica de desobediência se relaciona, por expressa remição legal, aos deveres de respeito ao servidor ou às suas ordens, e não a uma norma; ainda que o fosse, *“oportuno ponderar que, embora não se desconheça que muitas unidades prisionais disponham, mediante portaria, sobre a proibição de confecção de tatuagens pelos detentos, eventual desrespeito a essa regra de comportamento não tipifica falta disciplinar de natureza grave, pois o reconhecimento de infração disciplinar dessa natureza*

pressupõe expressa previsão legal, a que não se pode equiparar a 'portaria' instituída por diretor de estabelecimento prisional" (TJSP, Agravo de Execução Penal 0009296-76.2024.8.26.0496; Relator (a): Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Com efeito, no caso em testilha, o sentenciado não recebeu ordem alguma dos agentes penitenciários, tampouco agiu com resistência ou desrespeito em relação a estes.

Ademais, conforme se observa, sequer foram apreendidas máquinas de tatuar em sua posse que pudessem configurar infração de natureza média, *ex vi* artigo 45, inciso II, da Resolução SAP nº 144/2010.

Atípica, portanto, a conduta de mera realização de tatuagem em seu corpo, já que a proibição de tatuagens, embora prevista em portarias, carece de previsão legal expressa.

Nesta senda esta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal:

"Porém, no caso vertente não se denota tenha o agravante praticado a infração disciplinar reconhecida na decisão agravada. De fato, foi a

ele imputada a falta média prevista nos incisos X e XIV do artigo 45 da Resolução SAP nº 144, que como tal tipificam as condutas de 'perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas' e 'inobservar os princípios de higiene pessoal, da cela e das demais dependências da unidade prisional'. Entretanto, pelo que se observa da descrição dos fatos objeto da sindicância, da conduta imputada, qual seja, a de tatuar o próprio corpo, não se extrai como resultado a perturbação da jornada ou da realização de tarefas e muito menos a inobservância dos cuidados com a higiene pessoal ou das dependências do estabelecimento prisional, de modo que, se o comportamento não se amoldou ao indicado no procedimento administrativo disciplinar ou mesmo a qualquer outro previsto no Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo Resolução SAP nº 144/2010 como infração disciplinar de natureza média, a solução que se impõe adotar é a absolvição do agravante, como melhor medida, cancelados os efeitos decorrentes do reconhecimento da infração disciplinar. (...) No sentido de reconhecer a atipicidade da conduta de detento quanto a realizar ou permitir a realização de tatuagem em seu corpo no interior de unidade prisional é igualmente o entendimento de outras Câmaras deste egrégio Tribunal de Justiça (...)” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0000160-80.2024.8.26.0520; Relator (a): Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024);

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUCTA. I. Caso em exame 1. Luiz Henrique Batista Freire interpôs agravo contra decisão que homologou falta disciplinar grave por realização de tatuagem no interior do estabelecimento prisional. 2. Sustenta atipicidade formal ou falta de provas, requerendo subsidiariamente desclassificação da conduta e redução da fração de perda de dias remidos. 3. Contraminuta

apresentada e Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de realizar tatuagem no interior do cárcere configura falta disciplinar de natureza grave. III. Razões de decidir 5. A conduta imputada não se amolda à desobediência a ordens de servidores ou negativa de execução de tarefas. 6. A proibição de tatuagens, embora prevista em portarias, não tipifica falta grave sem previsão legal expressa. 7. A jurisprudência já reconheceu a atipicidade da conduta em casos semelhantes. IV. Dispositivo e tese 8. Provimento do agravo, absolvendo Luiz Henrique Batista Freire da imputação de falta disciplinar grave. 9. Tese de julgamento: 1. A realização de tatuagem no interior do estabelecimento prisional não configura falta disciplinar de natureza grave. 2. A ausência de previsão legal expressa para a conduta implica em atipicidade” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0007706-19.2024.8.26.0996; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024, grifos nossos).

Igualmente outras Câmaras deste E. Tribunal de Justiça: *“TJSP, Agravo de Execução Penal 0002963-36.2024.8.26.0520; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 19/10/2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0005867-72.2022.8.26.0496; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000781-70.2025.8.26.0026; Relator (a): André Carvalho e Silva*

de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025”.

Por oportuno, não há se falar em reconhecimento de nulidade por ausência de oitiva judicial do sentenciado, haja vista a ocorrência de decisão benéfica ao agravante.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao agravo defensivo, para absolver o agravante GUILHERME DA SILVA FARIA, da imputação de falta grave reconhecida no PAD nº 124/2024 e homologada pela r. decisão combatida de fls. 53/58 e, como consequência, tornar sem efeito as punições em virtude dela aplicadas, nos termos da fundamentação deste acórdão.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

Flavio Fenoglio
Relator